SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2872593 - RS (2025/0073032-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	AIRTON JOEL FRIGERI
ADVOGADO	:	REGINALDO LEONEL FERREIRA - RS102140
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDULTO. REQUISITOS OBJETIVOS NÃO CUMPRIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou a concessão de indulto ao apenado, por não cumprimento dos requisitos objetivos previstos no Decreto n. 11.846/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o cumprimento parcial das penas restritivas de direitos impostas ao apenado são suficientes para a concessão do indulto, considerando-se os critérios estabelecidos pelo Decreto Presidencial n. 11.846 /2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para a concessão do indulto, o apenado deve cumprir o requisito temporal em relação a cada uma das penas restritivas de direitos que lhe foram impostas, sendo insuficiente o cumprimento parcial de uma das penas substitutivas.
4. No caso, apesar de se tratar do indulto etário voltado para a pena privativa de liberdade, o Tribunal de origem constatou que o agravante não atendeu a essa fração mínima mesmo considerando as penas substitutivas, tendo cumprido apenas parte da prestação de serviços à comunidade e não efetuado o pagamento da prestação pecuniária.
5. A suspensão da exigibilidade da prestação pecuniária não se confunde com o seu adimplemento, não preenchendo, portanto, o requisito contido no decreto para a concessão do indulto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. Para a concessão do indulto, o apenado deve cumprir o requisito temporal em relação a cada uma das penas restritivas de direitos impostas. 2. O cumprimento parcial de uma das penas substitutivas é insuficiente para a concessão do indulto".

Documento eletrônico VDA49964133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/08/2025 10:11:56
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2025. Código de Controle do Documento: 49969762-9a39-4bf2-83f6-f0e5a4db5e5d

Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 11.846/2023, art. 2º, IV e XII; CP, art. 107, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.185.169/PE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025; e STJ, AgRg no HC n. 975.718/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA49964133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/08/2025 10:11:56
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2025. Código de Controle do Documento: 49969762-9a39-4bf2-83f6-f0e5a4db5e5d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2872593 - RS (2025/0073032-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	AIRTON JOEL FRIGERI
ADVOGADO	:	REGINALDO LEONEL FERREIRA - RS102140
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDULTO. REQUISITOS OBJETIVOS NÃO CUMPRIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou a concessão de indulto ao apenado, por não cumprimento dos requisitos objetivos previstos no Decreto n. 11.846/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o cumprimento parcial das penas restritivas de direitos impostas ao apenado são suficientes para a concessão do indulto, considerando-se os critérios estabelecidos pelo Decreto Presidencial n. 11.846 /2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para a concessão do indulto, o apenado deve cumprir o requisito temporal em relação a cada uma das penas restritivas de direitos que lhe foram impostas, sendo insuficiente o cumprimento parcial de uma das penas substitutivas.

4. No caso, apesar de se tratar do indulto etário voltado para a pena privativa de liberdade, o Tribunal de origem constatou que o agravante não atendeu a essa fração mínima mesmo considerando as penas substitutivas, tendo cumprido apenas parte da prestação de serviços à comunidade e não efetuado o pagamento da prestação pecuniária.

Documento eletrônico VDA49679549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2025 12:59:40
Código de Controle do Documento: 72f51d4c-21a0-4142-a869-1e26373c4d6b

5. A suspensão da exigibilidade da prestação pecuniária não se confunde com o seu adimplemento, não preenchendo, portanto, o requisito contido no decreto para a concessão do indulto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Para a concessão do indulto, o apenado deve cumprir o requisito temporal em relação a cada uma das penas restritivas de direitos impostas. 2. O cumprimento parcial de uma das penas substitutivas é insuficiente para a concessão do indulto".

Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 11.846/2023, art. 2º, IV e XII; CP, art. 107, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.185.169/PE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025; e STJ, AgRg no HC n. 975.718/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto, às fls. 136/144, por AIRTON JOEL FRIGERI contra decisão de fls. 127/132, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em síntese, a decisão agravada consignou que o Tribunal de origem acertou em não conceder o indulto diante da falta de pagamento de 1/4 da prestação pecuniária, conforme precedentes desta Corte.

A defesa afirma que os precedentes não se aplicam ao caso concreto que envolve o indulto etário a penas substituídas por sanções restritivas de direitos e que a questão não está pacificada. Afirma que a compreensão do STJ é prejudicial ao idoso e que a prestação pecuniária estava com exigibilidade suspensa ao tempo do decreto. Entende, assim, que o tempo de prestação de serviços à comunidade cumprido seria suficiente para a concessão do indulto.

Requer a reconsideração ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o agravo regimental deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida.

Consta na decisão impugnada (fls. 127/132) que, no que diz respeito à alegação de violação ao art. 2º, IV, do Decreto n. 11.846/2023, o TRIBUNAL REGIONAL

Documento eletrônico VDA49679549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2025 12:59:40
Código de Controle do Documento: 72f51d4c-21a0-4142-a869-1e26373c4d6b

FEDERAL DA 4ª REGIÃO denegou a aplicação dos efeitos do indulto ao recorrente nos seguintes termos do voto do relator (grifos nossos):

> ***"Como se infere, o benefício foi negado tendo em vista que o apenado não realizou o pagamento dos valores refentes à prestação pecuniária.***
>
> *Entendo que tal decisão restou acertada. No caso ora em análise, o agravante não é reincidente e foi condenado nos autos da ação penal nº 5012127-56.2017.4.04.7107 à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusãopela prática do delito tipificado no art. 1°, I, da Lei n° 8.137/1990, na forma do art. 71 do CP, em regime inicial aberto, além de 197 (cento e noventa e sete) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente em janeiro de 2011 (R$ 8.205,80).*
>
> *A pena privativa de liberdade restou substituída por penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, equivalente a 1315 horas, e prestação pecuniária, no valor de 15 (quinze) salários mínimos.*
>
> *Em julho de 2023, após decisão proferida na Apelação Criminal n° 5012128- 41.2017.4.04.7107, foi determinada a suspensão das penas relativas às condenações examinadas (evento 97, DESPADEC1). Malgrado a suspensão, AIRTON seguiu comparecendo à entidade conveniada para o cumprimento da pena de prestação de serviços, havendo nos autos comprovação documprimento de 410 horas até dezembro de 2023.*
>
> *Na ação penal nº 5012128-41.2017.4.04.7107, AIRTON restou condenado por ofensa ao art. 171, caput, c /c art. 71; e art. 304 c/c art. 297, § 3°, III, na forma do art. 71, todos do CP, às penas de 07 (sete) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, e 377 (trezentos e setenta e sete) dias-multa, à razão unitária de1 /30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente em dezembro de 2009.*
>
> *Foram determinadas providências para envio de peças para os autos da Execução Penal, visando à soma e unificação das penas. Dia , tendo em vista o29/07 /2024regime ser fechado, foi expedido mandado de prisão em face do executado, ainda pendente de cumprimento (evento 412, MANDPRISAO1).*
>
> *[...]*
>
> *Tendo em vista o exposto, para fazer jus ao benefício, o executado deve ter cumprido 1/4 da pena até2 5-12-2023. Primeiramente, em relação à alegação de nulidade da decisão proferida, sob o argumento de que não restou analisado o fato de que o cumprimento das penas restritivas de direitos estava suspenso, consigno que as condições previstas no art. 2º do Decreto Presidencial nº11.846/2023 consistem em requisitos objetivos para a concessão do indulto. Dessa maneira, importa para a concessão do benefício apenas a análise da situação do apenado até 25-12-2023.*
>
> *Ou seja, não interessa para fins de concessão do indulto a razão pela qual os requistos estabelecidos no Decreto não restaram preenchidos, devendo apenas ser analisado se houve, ou não, o seu cumprimento - o que não ocorreu no caso concreto, conforme restará examinado a seguir.*

Documento eletrônico VDA49679549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2025 12:59:40
Código de Controle do Documento: 72f51d4c-21a0-4142-a869-1e26373c4d6b

Conforme colacionado acima, o benefício será concedido aos indivíduos condenados a pena privativa de liberdade, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que, até 25-12- 2023, tenham completado 70 (setenta) anos de idade e cumprido 1/4 depena, se não reincidentes.

Contudo, ***no caso, a pena privativa de liberdade restou substituída por penas restritivas de direitos. Assim, tecnicamente, o inciso suscitado sequer seria aplicável ao caso****, pois, pela interpretação sistemática do Decreto Presidencial, depreende-se que o instituto da substituição possui regramento próprio, disposto no art. 2º, XII, do Decreto nº 11.846/2023 e que* ***o indulto por critério etário está voltado apenas aos casos em que houve imposição de pena privativa de liberdade, sem substituição.***

De qualquer forma, visando a evitar eventual reformatio in pejus, passo ao exame da questão à luz do art. 2º, inciso IV, eis que aplicado pelo magistrado singular e não contestado pela acusação.

Pois bem, mesmo que aplicado o aludido inciso, verifico que não restou cumprido o patamar de 1/4 da pena, tendo em vista que a exigência diria respeito ao cumprimento autônomo de cada sanção restritiva, sendo imprescindível, portanto, o adimplemento de 1/4 da pena pecuniária e de 1/4 da prestação de serviços comunitários.

As penas restritivas de direitos são autônomas epossuem naturezas distintas. Como bem salientado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, "as penas alternativas fixadas pelo juízo sentenciante possuem finalidades distintas e estão ligadas a estímulos diferenciados. Assim, não seria correto afirmar que o integral cumprimento de uma das penas restritivas equivale ao cumprimento da metade da pena total imposta ao sentenciado" (STJ, HC 298.461/RS, Sexta Turma, julgado em18/11/2014 , DJe 03/12/2014).

Dessa forma, o cumprimento de apenas uma das penas restritivas de direito não tem o condão de preencher o requisito autorizador para a concessão do indulto.

[...]

Na hipótese, conforme se infere das decisões anteriores, o apenado estava obrigado, em razão na condenação nos autos de n° 5012127-56.2017.4.04.7107, ao pagamento de prestação pecuniária no valor de 15 (quinze) salários mínimos e ao cumprimento de 1.315 horas de serviços à comunidade.

De acordo com diversos comprovantes juntados à execução penal n° 5008289- 32.2022.4.04.7107, o executado cumpriu a totalidade de 410 horas até dezembro de 2023. Contudo, não efetuou qualquer pagamento relativo à prestação pecuniária, ausente qualquer informação a esse respeito nos autos. Assim, considerando que a pena privativa de liberdade restou substituída e que não se verificou o cumprimento de 1/4 da prestação pecuniária, o agravante não preencheu os requisitos do art. 2º, IV, do Decreto Presidencial nº 11.846 /2023, de modo que não faz jus ao benefício." (fls. 44/47)

Extrai-se dos trechos acima destacados que a defesa requereu a concessão de indulto natalino, inclusive no tocante à multa penal, sob a alegação de que o apenado tem mais de 70 anos de idade, já cumpriu mais de 1/4 da pena, não é reincidente e o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça.

Documento eletrônico VDA49679549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2025 12:59:40
Código de Controle do Documento: 72f51d4c-21a0-4142-a869-1e26373c4d6b

Contudo, o Tribunal de origem firmou sua convicção pelo não cumprimento dos requisitos para que o recorrente pudesse usufruir dos benefícios do indulto, haja vista o não pagamento de 1/4 da prestação pecuniária fixada em substituição à pena privativa de liberdade.

Em sentido convergente, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o cumprimento parcial dos requisitos para a concessão do indulto não autoriza a fruição dos benefícios previstos no respectivo ato normativo que o disciplina.

Nesse sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PEDIDO DE INDULTO COM BASE NO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA FRAÇÃO TEMPORAL EM RELAÇÃO A CADA PENALIDADE RESTRITIVA DE DIREITOS IMPOSTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto por Leandro Pereira Costa contra decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não identificou flagrante ilegalidade no indeferimento de pedido de indulto, com base no Decreto nº 11.846/2023. O paciente,condenado por tráfico privilegiado, teve o pedido de indulto negado peloJuízo da Execução Penal por não ter cumprido o requisito objetivo.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em determinar se ocumprimento parcial das penas restritivas de direitos impostas aoapenado é suficiente para a concessão do indulto, considerando-se oscritérios estabelecidos pelo Decreto Presidencial nº 11.846/2023.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> ***3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para a concessão do indulto, o apenado deve cumprir o requisito temporal em relação a cada uma das penas restritivas de direitos que lhe foram impostas, sendo insuficiente o cumprimento parcial de uma das penas substitutivas** (AgRg no HC 681.192/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 22/11/2021).*
>
> ***4. O Decreto nº 11.846/2023 exige o cumprimento de um terço da pena para apenados não reincidentes, em relação a cada pena restritiva de direitos. No caso, o agravante não atendeu a essa fração mínima, tendo cumprido apenas 9 horas de prestação de serviços à comunidade, do total de 1.065 horas determinadas.***
>
> *5. Na linha do entendimento do STJ e do STF, o habeascorpus não é a via adequada para substituir recurso próprio, salvo emsituações de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso, dada afundamentação idônea da decisão recorrida.*
>
> *IV. DISPOSITIVO*
>
> *6. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 934.675/GO, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2024, DJEN de 17/12/2024).

Documento eletrônico VDA49679549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2025 12:59:40
Código de Controle do Documento: 72f51d4c-21a0-4142-a869-1e26373c4d6b

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.246/2017. REQUISITO OBJETIVO NÃOPREENCHIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a concessão do indulto previsto no art. 1º, IV, do Decreto nº 9.246/2017, o cumprimento da fração de 1/4 da pena (requisito legal objetivo) deve ser aferido em relação a cada uma das sanções restritivas de direitos aplicadas ao reeducando.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 681.192/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe de 22/11/2021).

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDULTO. DECRETO N. 8.615/2015. NÃO CUMPRIMENTO DE 1/4 DE CADA UMA DAS PENAS SUBSTITUTIVAS. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na linha do entendimento deste Tribunal, "para o preenchimento do requisito objetivo exigido para fins de concessão de indulto ou comutação, é necessário que o reeducando tenha cumprido afração exigida no decreto presidencial em relação a cada uma das sanções restritivas de direitos que lhe tenham sido impostas pelo Juízo *(HC n. 336.822/RS, relator Ministro JORGE MUSSI, sentencianteQUINTA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe11 /5/2016).*

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AR Esp 1450613/GO, Relator Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/8/2019, DJe de 29/8/2019).

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDULTO DE PENAS. DECRETO FEDERAL N.º 8.615/2015. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA PORDUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA PECUNIÁRIA. INOCORRÊNCIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA AMBAS AS PENAS ALTERNATIVAS COM O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REQUISITO OBJETIVO DO INDULTO. FRAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE UM QUARTO DA PENA QUE DEVE SER COMPUTADA PARA CADA SANÇÃO SUBSTITUTIVA, SEPARADAMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Na hipótese, a prescrição da pretensão executória de ambasas penas alternativas impostas à recorrente resultou interrompida, com oinício do cumprimento da prestação de serviços à comunidade, perdurando até 18/01/2013, data do seu último comparecimento.

II - Este Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que o cumprimento da fração de pena prevista como critério objetivo para a concessão do indulto - de um terço

Documento eletrônico VDA49679549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2025 12:59:40
Código de Controle do Documento: 72f51d4c-21a0-4142-a869-1e26373c4d6b

ou de um quarto - deve ser aferida com relação a cada uma das sanções alternativas impostas ao postulante, tidas individualmente.

III - No caso, com a total inadimplência da pena pecuniária, não resultou cumprido o critério objetivo do indulto.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 966139/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe de 28/2/2018).

Para corroborar, colaciono outros precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDULTO NATALINO. REQUISITOS DE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial ministerial, entendendo que não estão preenchidos os requisitos do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 para a concessão do indulto.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o cumprimento parcial das penas restritivas de direitos impostas ao apenado é suficiente para a concessão do indulto, considerando-se os critérios estabelecidos pelo Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para a concessão do indulto, o apenado deve cumprir o requisito temporal em relação a cada uma das penas restritivas de direitos que lhe foram impostas, sendo insuficiente o cumprimento parcial de uma das penas substitutivas.

4. O Decreto nº 11.846/2023 exige o cumprimento de um terço da pena para apenados não reincidentes, em relação a cada pena restritiva de direitos. No caso, o agravante não atendeu a essa fração mínima, tendo o relatório de cumprimento de penas e medidas alternativas atestado que somente cumpriu 100% (cem por cento) da pena de multa aplicada e 25% (vinte e cinco por cento) da pena de prestação de serviços à comunidade.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Para a concessão do indulto, o apenado deve cumprir o requisito temporal em relação a cada uma das penas restritivas de direitos impostas. 2. O cumprimento parcial de uma das penas substitutivas é insuficiente para a concessão do indulto. ".

Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 11.846 /2023, art. 2º, XII. Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 934.675/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 17/12/2024 e AgRg no AR Esp n. 1.450.613/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/08/2019, DJe de 15/8/2019.

(AgRg no REsp n. 2.185.169/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

Documento eletrônico VDA49679549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2025 12:59:40
Código de Controle do Documento: 72f51d4c-21a0-4142-a869-1e26373c4d6b

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDULTO PRESIDENCIAL. REQUISITOS OBJETIVOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que afastou a concessão de indulto ao apenado, por não cumprimento dos requisitos objetivos previstos no Decreto n. 11.846 /2023.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o cumprimento parcial das penas restritivas de direitos impostas ao apenado é suficiente para a concessão do indulto, considerando-se os critérios estabelecidos pelo Decreto Presidencial n. 11.846/2023.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para a concessão do indulto, o apenado deve cumprir o requisito temporal em relação a cada uma das penas restritivas de direitos que lhe foram impostas, sendo insuficiente o cumprimento parcial de uma das penas substitutivas.

4. O Decreto n. 11.846/2023 exige o cumprimento de um terço da pena para apenados não reincidentes, em relação a cada pena restritiva de direitos. No caso, o agravante não atendeu a essa fração mínima.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Para a concessão de indulto, o apenado deve cumprir o requisito temporal em relação a cada uma das penas restritivas de direitos impostas. 2. O cumprimento parcial de uma das penas substitutivas é insuficiente para a concessão do indulto".

Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 11.846 /2023, art. 2º, XII; CP, art. 107, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 681.192/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 22/11/2021;

STJ, AgRg no HC 616.798/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 24/9/2021; STJ, AgRg no HC 565.641/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23/6/2020.

(AgRg no REsp n. 2.184.731/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. REQUISITO OBJETIVO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA FRAÇÃO MÍNIMA EM CADA UMA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS INDIVIDUALMENTE CONSIDERADAS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, quando da análise de decretos anteriores, com mesma redação, fixou o entendimento de que, para a concessão de indulto, em relação às penas restritivas de direitos, é necessário o cumprimento do requisito objetivo exigido para cada uma delas, tendo em vista que o art. 44 do Código Penal dispõe que as penas restritivas de direitos são autônomas.

Documento eletrônico VDA49679549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2025 12:59:40
Código de Controle do Documento: 72f51d4c-21a0-4142-a869-1e26373c4d6b

> *2. A fração do art. 2º, XII, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 refere-se às penas substitutivas individualmente consideradas.*
>
> *3. Ordem denegada.*
>
> (HC n. 968.673/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

Para além disso, o Tribunal local fez interpretação favorável ao agravante para permitir que fosse considerado na hipótese do indulto etário a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Em tempo, a suspensão da prestação pecuniária somente evidencia que não foi preenchido o requisito contido no decreto, pois a suspensão não se confunde com o pagamento/adimplemento da prestação.

Mutatis mutandis, precedente:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDULTO NATALINO. SITUAÇÃO DE FUGA. DURAÇÃO NOS DOZE MESES ANTERIORES AO DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. PANDEMIA DA COVID-19. CÔMPUTO DE PENA CUMPRIDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPR OVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *7. O período de suspensão das atividades devido à pandemia da Covid-19 não pode ser reconhecido como tempo de pena cumprido para fins de concessão do indulto.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *8. Agravo regimental desprovido.*
>
> *[...]*
>
> *Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 11.846 /2023, art. 2º, inciso XIV. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.757.968/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 14/6/2023;*
>
> *STJ, AgRg no HC n. 360.024/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 14/6/2017; STJ, HC n. 382.562/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 19/5/2017.*
>
> (AgRg no HC n. 975.718/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

Ante o exposto, voto no sentido do improvimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA49679549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2025 12:59:40
Código de Controle do Documento: 72f51d4c-21a0-4142-a869-1e26373c4d6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.872.593 / RS

Número Registro: 2025/0073032-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50082893220224047107 90001903420244047107

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AIRTON JOEL FRIGERI
ADVOGADO : REGINALDO LEONEL FERREIRA - RS102140
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PARTE GERAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - INDULTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AIRTON JOEL FRIGERI
ADVOGADO : REGINALDO LEONEL FERREIRA - RS102140
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49936663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:39:31
Código de Controle do Documento: 367e1f09-9da1-4d4c-8ae3-aba1eab10fb6

Brasília, 27 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49936663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:39:31
Código de Controle do Documento: 367e1f09-9da1-4d4c-8ae3-aba1eab10fb6